

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 12, 13, 14 E 15 DO MÊS DE SETEMBRO/2022

(Complementar à Publicada no DOU 27/12/2022, Seção 1, pp. 73 e 74)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201930333 Parecer: CNE/CES 624/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Centro Educacional de Qualificação Profissional e Formação Continuada Castro Alves Ltda. - ME - Praia Grande/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Marinho Paulista, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Marinho Paulista, com sede na Rua Airi, nº 20 a, bairro Vila Gomes Cardim, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023995 Parecer: CNE/CES 625/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Fundação Universidade de Itaúna - Itaúna/MG Assunto: Credenciamento da Universidade de Itaúna (UI), com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade de Itaúna (UI), com sede na Rodovia MG 431, Km 45, s/n, bairro Campus Verde, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903109 Parecer: CNE/CES 626/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Centro de Educação do Pantanal Ltda. - EPP - Cáceres/MT Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Estácio do Pantanal (UNIPANTANAL), por transformação da Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio do Pantanal (UNIPANTANAL), por transformação da Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede na Avenida São Luiz, nº 2.522, lado par, bairro Cidade Nova, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de

2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906338 Parecer: CNE/CES 627/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninassau Carpina (NASSAU CARPINA), a ser instalada no município de Carpina, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninassau Carpina (NASSAU CARPINA), a ser instalada na Rodovia PE 41, Km 2, s/n, bairro Novo, no município de Carpina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907669 Parecer: CNE/CES 628/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 8.450, bairro Sarandí, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Automação Industrial; Manutenção Industrial; Redes de Computadores e Sistemas de Telecomunicações, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202116215 Parecer: CNE/CES 634/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: CAEDRHS - Associação de Ensino - Paranaguá/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 768, de 26 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Serviços Administrativos, Jurídicos, Cartorários e Notariais, pleiteado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR), com sede no município de Paranaguá,

no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 768, de 26 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Serviços Administrativos, Jurídicos, Cartorários e Notariais, que seria ministrado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR), com sede na Rua Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719511 Parecer: CNE/CES 637/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Sociedade de Educação Três Fronteiras Ltda. - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ), com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ), com sede na Rua Tiradentes, nº 460, Centro, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. Voto, ainda, no sentido de condicionar a emissão do ato autorizativo à apresentação da comprovação da regularidade fiscal por parte da mantenedora e da documentação emitida pelo poder público que demonstre a adequação da segurança predial e das medidas de cautela contra incêndio, em conformidade com as exigências do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929156 Parecer: CNE/CES 645/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Caruaru, a ser instalada no município de Caruaru, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Caruaru, a ser instalada na Avenida Cleto Campelo, nº 36, bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808471 Parecer: CNE/CES 652/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda. - Manaus/AM Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização

para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Estácio do Amazonas - Estácio Amazonas, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade Estácio do Amazonas - Estácio Amazonas, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.025221/2018-23 Parecer: CNE/CES 656/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessadas: Faculdade Única Ltda. e Faculdade Prominas Ltda. - Ipatinga/MG e Montes Claros/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 698, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais; da Faculdade Prominas de Montes Claros (PROMINAS) e do Instituto Superior de Educação de Ibituruna (ISEIB), ambos com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 698, de 7 de julho de 2021, que instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede na Rua Salermo, nº 299, bairro Bethânia, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais; da Faculdade Prominas de Montes Claros (PROMINAS) e do Instituto Superior de Educação de Ibituruna (ISEIB), ambos com sede na Rua Lírio Brant, nº 511, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930057 Parecer: CNE/CES 658/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Associação Aparecidense de Educação - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 850, de 18 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, com sede no município de Remanso, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 850, de 18 de agosto de

2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, com sede na Avenida Jesuíno Oliveira de Souza, Quadra 14, Lotes n<sup>os</sup> 52/148, bairro Vila Santana, no município de Remanso, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931358 Parecer: CNE/CES 659/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: BCEC - Brasil Central de Educação e Cultura Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Projeção (UNIPROJEÇÃO), com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Projeção (UNIPROJEÇÃO), com sede na Área Especial 5/6, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806008 Parecer: CNE/CES 661/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Factum - Centro de Ideias em Educação Sociedade Simples Ltda. - EPP - Porto Alegre/RS Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 453, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Factum, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 453, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Factum, com sede no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809229 Parecer: CNE/CES 667/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Cesuap Centro de Ensino Superior de Apucarana - Apucarana/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 743, de 7 de agosto de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 268, de 11 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de junho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Apucarana (FAP), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 743, de 7 de agosto de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 268, de 11 de junho de 2019, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Apucarana (FAP), com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, no estado do Paraná, com 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.030055/2019-68 Parecer: CNE/CES 672/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessado: INESP - Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa - Vitória de Santo Antão/PE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 301, de 7 de abril de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 301, de 7 de abril de 2022, que negou provimento ao recurso contra a decisão expressa no Despacho SERES nº 63, de 5 de maio de 2020, que determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201908078 Parecer: CNE/CES 676/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda. - Feira de Santana/BA Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 336, de 9 de junho de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras - Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de

Santana (FASEF/UNEF), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia  
Voto da Relatora: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 336, de 9 de junho de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 598, de 16 de dezembro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras - Língua Portuguesa, licenciatura, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FASEF/UNEF), com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930501 Parecer: CNE/CES 677/2022 Relatora: Marilia Ancona Lopez  
Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Curitiba/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 19, de 26 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC São José dos Pinhais, a ser instalada no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná  
Voto da Relatora: Voto, em sede de reexame, pela manutenção parcial do Parecer CNE/CES nº 19, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC São José dos Pinhais, a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820421 Parecer: CNE/CES 678/2022 Relator: Robson Maia Lins  
Interessado: CIEP - Centro Internacional de Evolução Profissional e Pessoal Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 761, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, pleiteado pela FIEP - Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais  
Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 761, de 10 de dezembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 308, de 15 de outubro de 2020, e manifesto-me favorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, a ser oferecido pela FIEP - Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede na Rua Santa Bárbara, nº

5, bairro Piatã, no município de Salvador, no estado da Bahia, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

**PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA**

(Publicação no DOU n.º 20 de 30.01.2023, Seção 1, página 18)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.